



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02902/06

Fl. 1/7

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. Fundo Especial do Corpo de Bombeiros (FUNESBOM) – Prestação de Contas Anuais, exercício de 2005. Irregularidade das contas prestadas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 341/2011

1. RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas anuais do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FUNESBOM, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade dos ex-gestores Aguinaldo Barbosa de Melo (01/01 a 08/03/2005), Willame da Costa Menezes (15/03 a 07/12/2005) e Raimundo da Silva Nascimento (07/12 a 31/12/2005).

A equipe técnica de instrução do Tribunal de Contas do Estado, ao examinar as peças que compõem o presente processo, emitiu relatório preliminar às fls. 159/167, com as observações a seguir resumidas:

1. o FUNESBOM foi criado pela Lei nº 6.987, de 06 de julho de 2001 e regulamentado pelo Decreto nº 22.217, de 31 de agosto de 2001, com o objetivo de atender ao aparelhamento, à descentralização, à interiorização, à manutenção de viaturas e de equipamentos e às despesas necessárias para a execução das atividades de prevenção contra incêndio, salvamento e atendimento pré-hospitalar, realizadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar da Paraíba;
2. a prestação de contas em análise foi entregue fora do prazo estabelecido no inciso II do art. 2º da Resolução TC 07/97, com pagamento de multa no montante de R\$ 200,00;
3. são receitas do FUNDO os recursos oriundos da taxa instituída no art. 3º, da Lei nº 6.946¹, de 27 de dezembro de 2000, bem como as rendas eventuais e outros recursos que lhe forem destinados;
4. o Orçamento do FUNDO para o exercício de 2005 foi aprovado pela Lei nº 7.717/05, que estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 2.140.000,00;
5. a Receita Orçamentária Arrecadada atingiu R\$ 2.927.958,89, correspondendo totalmente a receitas correntes, distribuídas entre a Tributária (R\$ 2.870.700,93) e a Patrimonial (R\$ 57.257,96), equivalentes, respectivamente a 98,04% e 1,96%.
6. as Despesas Orçamentárias somou o valor de R\$ 2.255.694,71 tiveram o seguinte desdobramento: Material de Consumo (R\$ 1.088.496,35), Diárias (R\$ 69.279,88) e Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (R\$ 255.227,54), equivalentes, respectivamente a 48,26%, 3,07% e 11,31% da totalidade das despesas;

¹ Fica instituída a taxa de prevenção contra incêndio e salvamento para veículos automotores, para o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado da Paraíba, aplicada anualmente a cada veículo licenciado no Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02902/06

Fl. 2/7

7. as Despesas de Capital somaram a importância de R\$ 842.690,94, sendo 83,64% relativa a Obras e Instalações e 16,36%, referente a aquisição de equipamentos e material permanente;
8. Da execução orçamentária, destaca-se um superávit no montante de R\$ 672.264,18, decorrente da diferença entre a receita e a despesa;
9. Do Balanço Financeiro colhe-se que o FUNDO mobilizou recursos no montante de R\$ 4.545.196,67, sendo R\$ 2.927.958,89 de Receita Orçamentária (64,42%); R\$ 17.550,57, de Receita Extra-orçamentária (0,38%) e R\$ 1.599.687,21 (R\$ 35,20%), de saldo do exercício anterior. Já as Despesas Orçamentárias atingiram o montante de R\$ 2.255.694,71; as Despesas Extra-Orçamentárias, o valor de R\$ 868.037,42 e o Saldo para o exercício seguinte a importância de R\$ 1.421.464,54;
10. No exercício em análise, o FUNESBOM não apresentou saldo de Restos a Pagar;
11. o Balanço Patrimonial apresenta um resultado superavitário de R\$ 12.510.571,60 (Ativo Real Líquido) e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais um superávit de R\$ 3.101.822,06;
12. o FUNESBOM não possui quadro próprio de servidores, estando todos vinculados ao Comando da Polícia Militar da Paraíba;
13. Não foram celebrados convênios no exercício em análise;
14. Não houve encaminhamento de denúncias acerca de irregularidades;
15. por fim, anotou as seguintes irregularidades:
 - 15.01 – Ausência de comprovação do saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 1.163.395,06;
 - 15.02 – Desvio de finalidade dos recursos do FUNESBOM, no valor de R\$ 350.000,00, depositado na Conta Única do Estado, que não retornaram ao FUNDO;
 - 15.03 – Descumprimento da Resolução Normativa TC 06/2002, que trata das licitações, no que tange ao Pregão Presencial nº 001/2005.

Regularmente notificados, os ex-gestores nada apresentaram.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que opinou, resumidamente:

“pela aprovação da prestação de contas, pois não há indicação de aplicação irregular de verbas, valendo salientar que as taxas recebidas pela entidade devem ser repassadas ao Tesouro do Estado, uma vez que cabe a este a inserção de recursos, em seu orçamento, destinados à manutenção do Fundo.”

O Relator determinou o retorno do processo à Auditoria para falar acerca da existência de saldo, para o exercício seguinte, de mais de R\$ 1.000.000,00, sem a devida comprovação, vez que dita diferença pode ter se originado no exercício anterior ou pode ter sido decorrente da não contabilização das transferências dos recursos do FUNDO para a Conta Única do Estado, evitando-se, assim, a imputação em duplicidade ou indevida.

Atendendo ao despacho exarado pelo Relator, Auditoria fez a análise dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, relativas aos saldos para o exercício seguinte, evidenciando-se que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02902/06

Fl. 3/7

SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	VALOR (R\$) 2003	VALOR (R\$) 2004	VALOR (R\$) 2005
Saldo registrado no Balanço Financeiro	4.240.302,30	1.599.687,21	1.421.464,54
Saldo em 31/12 – extratos bancários	4.258.355,74	198.247,51	258.069,48
Diferença	18.053,44	1.401.439,70	1.163.395,06

- I. o saldo do exercício anterior, no valor de R\$ 1.599.687,21, está demonstrado erroneamente, tendo em vista a ausência de contabilização de recursos transferidos para a conta do Governo do Estado e ausência de receita de devolução de recursos transferidos, durante o exercício de 2004;
- II. transferência irregular de R\$ 350.000,00, do FUNESBOM para a conta do Tesouro do Estado, onde em matéria similar, o Tribunal de Contas decidiu através do Acórdão APL TC 449/2006 (PCA do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2005), pela devolução de transferências feitas ao Tesouro do Estado.

O Relator determinou nova notificação aos ex-gestores do FUNESBOM para apresentarem defesa acerca dos relatórios de fls. 159/167 e 189/190.

Apresentaram defesas de fls. 206/215 e 216/240, os ex-gestores, Srs. Aguinaldo Barbosa de Melo (01/01/2005 a 08/03/2005) e Raimundo da Silva Nascimento (07/12 a 31/12/2005). O Sr. Willame da Costa Menezes (15/03 a 07/12/2005) encaminhou ofício sustentando que deixa de responder em razão de não se encontrar na gestão.

Veio aos autos também o chefe do FUNESBOM, o Major Ivonaldo Ferreira Guedes, atendendo a solicitação da DIAFI, juntando os extratos das contas bancárias relativas aos exercícios de 2003 a 2006 (fls. 243/360).

A Auditoria, analisando a defesa apresentada, concluiu pelo saneamento da falha alusiva ao descumprimento da Resolução Normativa TC 06/2002, que trata das licitações, no que tange ao não envio do Pregão 001/2005, permanecendo as demais, conforme comentários a seguir:

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE NO VALOR DE R\$ 1.163.395,06

DEFESA – a ausência de comprovação do saldo, no valor de R\$ 1.163.395,06, ocorreu pela não contabilização das transferências e devoluções ocorridas ao Tesouro Estadual, com base no artigo 8º, da Lei nº 7.596, de 25 de junho de 2004 e demais lançamentos, onde foram regularizadas na conciliação bancária do exercício de 2006.

AUDITORIA – os defendentes justificaram que o fato ocorreu pela não contabilização das transferências e devoluções ao Tesouro Estadual nos exercícios de 2004 e 2005, onde estão fundamentadas no artigo 8º da Lei 7.596, de 25 de junho de 2004, que estabelece: “ As contas bancárias pertencentes aos Órgãos da administração estadual direta, indireta e fundacional, bem como os Fundos Especiais, serão movimentadas e controladas pelo Secretário estadual de Orçamento e Finanças.

O defendente alega que a regularização da contabilização destas transferências ocorreu no exercício de 2006, entretanto a irregularidade constatada ocorreu no exercício de 2005 e, nessa defesa, o Balanço Financeiro de 2005 não foi regularizado. Portanto, entende a Auditoria que a Prestação de Contas só será regularizada após a conciliação do saldo do exercício de 2005, motivo pelo qual no exercício em análise, a irregularidade permanece.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02902/06

Fl. 4/7

DESVIO DE FINALIDADE DOS RECURSOS DO FUNESBOM, NO VALOR DE R\$ 350.000,00, DEPOSITADO NA CONTA ÚNICA DO ESTADO, QUE NÃO RETORNARAM AO FUNDO:

DEFESA - o defendente argumenta que está no artigo 8º da Lei 7.596, de 25 de junho de 2004, que estabelece: “As contas bancárias pertencentes aos Órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional, bem como os Fundos Especiais, serão movimentadas e controladas pelo Secretário Estadual de Orçamento e Finanças”.

Os recursos transferidos ao Tesouro Estadual no valor de R\$ 350.000,00, foi realizado com base no art. 8º da Lei 7.596, de 25 de junho de 2004 e sua devolução foi realizada, conforme registro constante às fls. 224.

AUDITORIA – O FUNESBOM foi criado através da Lei nº 6.987, de 06 de junho de 2001 e regulamentado pelo Decreto nº 22.217, de 31 de agosto de 2001. A aplicação de recursos de forma vinculada ao objetivo do FUNESBOM encontra-se no regulamento específico da LC 101/00, art. 8º, parágrafo único: os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Portanto, a Auditoria não acata a justificativa do defendente.

O Processo foi encaminhado à audiência do Ministério Público Especial que através do parecer nº 1480/2009, da lavra da Procuradora Ana Teresa Nóbrega, assim se pronunciou:

1. Irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros, exercício de 2005, de responsabilidade dos Senhores Aguinaldo Barbosa de Melo, Raimundo da Silva Nascimento e Willame da Costa Menezes;
2. Imputação de débito às Autoridades citadas, no valor de R\$ 1.163.395,06, em função da impropriedade correspondente ao item “a”, supra;
3. Aplicação de multa aos referidos gestores, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE;
4. Recomendação à atual gestão no sentido de empreender diligências aptas a prevenir a repetição das falhas apontadas nestes autos.

Nova cota do Relator determinando à Auditoria que aponte quanto deve ser atribuído a cada gestor, no que toca a irregularidade acerca da ausência de comprovação do saldo para o exercício seguinte.

Juntou-se aos autos, por decisão plenária, cópia do Acórdão APL TC 622/2009, referente ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Raimundo da Silva Nascimento, então gestor do FUNESBOM, exercício de 2006, contendo as seguintes deliberações:

1. CONHECER do Recurso de Reconsideração por atendidos os pressupostos de admissibilidade, concedendo-lhe PROVIMENTO INTEGRAL, para afastar a imputação do débito de R\$ 22.845,77 que deverá ser apreciada nas contas de 2004 e 2005 do vertente Fundo, bem assim a multa aplicada, uma vez que a motivação para tal foi, em parte, afastada, e desta feita, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS – FUNESBOM, de responsabilidade do Senhor Raimundo da Silva Nascimento, referentes ao exercício de 2006, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 682/2008);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02902/06

Fl. 5/7

2. Determinar à anexação aos Processos TC nº 2411/05 e 2902/06, PCA de 2004 e 2005 do FUNESBOM, respectivamente, fotocópias do Recurso de Reconsideração, a defesa aviada pelo Sr. Aguinaldo Barbosa de Melo, bem como as respectivas análises pela Auditoria, com relação ao saldo não comprovado.

A Auditoria, à luz da determinação constante do Acórdão APL TC 622/2009 (Recurso de Reconsideração, exercício de 2006), analisou a documentação acostada aos autos, apurando que:

A Auditoria, após a análise da documentação anexada aos autos por determinação do Acórdão APL TC 622/2009, que trata da prestação de contas anual, exercício de 2006, e da documentação anexada às fls. 206/240, concluiu pela falta de comprovação do saldo financeiro, no exercício de 2005, no valor de R\$ 22.845,77, atribuindo a responsabilidade, aos gestores, Sr. Aguinaldo Barbosa de Melo (01/01 a 08/03/05), Willame da Costa Menezes (15/03 a 07/12/05) e Raimundo da Silva Nascimento (07/12 a 31/12/05).

O Relator encaminhou o processo à Auditoria, em razão da informação colhida no Processo TC 01978/08, PCA do FUNESBOM, exercício de 2007, cuja proposta de decisão do Relator, acolhida pelo Tribunal Pleno, foi nos seguintes termos:

No que tange à falta de comprovação de saldo financeiro no valor de R\$ 15.173,47, cumpre ressaltar que tal diferença foi esclarecida no Processo TC 02145/07, que trata da prestação de contas do vertente fundo, exercício de 2006, quando da análise do Recurso de Reconsideração, fls. 291/297, no qual informa que tal irregularidade é remanescente nas prestações de contas dos exercícios financeiros de 2004 e 2005 (Processos TC 02411/05 e 02902/06, respectivamente), devendo nestes serem considerados, responsabilizando-se os gestores respectivos, *in casu*, Senhores Aguinaldo Barbosa de Melo (01/01 a 08/03/05) e Willame da Costa Menezes (15/03 a 07/12/05), uma vez que o gestor das contas em análise esteve sob o comando da corporação, no exercício de 2005, apenas no período de 07/12 a 31/12/05, não tendo, portanto, dado causa à diferença apontada, merecendo, por todo o exposto ser desconsiderada para efeitos de responsabilização dos Senhores Raimundo da Silva Nascimento e Claudimar Antônio do Nascimento, gestores do exercício de 2007.

Em complementação de instrução a Auditoria informou que a ausência de comprovação do saldo financeiro para o exercício seguinte, vem se repetindo a partir do exercício de 2003, esclarecendo que:

I. no final do exercício de 2003, o FUNDO apresentava uma diferença de R\$ 31.416,83, no saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro, a qual foi elidida mediante a conciliação bancária realizada em janeiro de 2004;

II. no final do exercício de 2004, o FUNDO apresentava uma diferença de R\$ 3.741,01 no saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro do exercício de 2004;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02902/06

Fl. 6/7

III. no final do exercício de 2005 ficou demonstrado, através dos lançamentos de ajuste e dos valores retirados dos Balanços Financeiros dos exercícios de 2004 e 2005, a existência de uma diferença de saldo a ser regularizada, no exercício de 2005, no valor de R\$ 15.595,13;²

É o relatório, informando que foram efetuadas as notificações de estilo.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator destaca que da análise da PCA de 2005 remanesceu, após a defesa apresentada, a diferença, no final do exercício, no montante de R\$ 15.595,13, entre o valor lançado no Balanço Financeiro e o constante dos extratos bancários. Tal importância deverá ser devolvida, de forma solidária, pelos gestores da época, quais sejam: Sr. Aguinaldo Barbosa de Melo (01/01 a 08/03/05), Willame da Costa Menezes (15/03 a 07/12/05) e Raimundo da Silva Nascimento (07/12 a 31/12/05).

Outra irregularidade apontada neste exercício diz respeito ao desvio de finalidade dos recursos do FUNESBOM, no valor de R\$ 350.000,00, depositados na conta única do Estado. Apesar de o Órgão Auditor constatar o retorno do recurso ao Fundo (fls. 227/229), manteve a eiva. O Relator considera a irregularidade sanada, sugerindo que o Tribunal recomende ao atual gestor que evite repetir a ocorrência, uma vez que os recursos têm finalidade definida em lei (Lei nº 6.987/01).

É a proposta.

² Exercício de 2005

No início do exercício de 2006, o Ente apresentava uma diferença de R\$ 1.163.395,06 e durante o exercício foi realizado alguns lançamentos contábeis de ajustes pendentes de exercícios anteriores, para regularização dos Balanços de 2004 e 2005, conforme exposição a seguir:

1. Lançamento do recurso recebido do tesouro Estadual no exercício de 2004, a título de restituição, conforme art. 8º da Lei 7.596, de 25.06.2004, pendente em conciliação bancária e apontados no item 10.4 do relatório da prestação de contas do exercício de 2004, no valor de R\$ 1.201.000,00, regularizado através da GL 873/2006;
2. Lançamento dos recursos transferidos ao Tesouro Estadual no exercício de 2004, conforme art. 8º da Lei nº 7.596, através do ofício da Secretaria de finanças GSF nº 457 e 477, de 13.04.2004 e 06.10.2004, pendentes na conciliação bancária, e apontados no item 10.4 do relatório da prestação de contas do exercício de 2004, no valor de R\$ 2.500.000,00, regularizado através da NP 1272/2006.;
3. Estorno de Lançamento de receitas lançadas em duplicidade, pendentes na conciliação bancária no exercício de 2004, nos valores de R\$ 70.927,42 e R\$ 6.395,92, regularizado através das GL 875 e 876/2006;
4. Lançamento do recurso recebido do Tesouro Estadual no exercício de 2005, a título de restituição. Conforme art. 8º da Lei 7.596, pendente em conciliação bancária no valor de R\$ 400.000,00 regularizado através da GL 874/2006;
5. Lançamento de despesa referente às transferências retidas pelo banco ao DETRAN, no valor de R\$ 171.476,54 durante o exercício de 2005, relativo aos serviços de arrecadação da Taxa de Prevenção Contra Incêndio em Veículos Automotores, regularizados através do empenho de nº 159/2006 e NP escritural de nº 162/2006.

Demonstrativos de Lançamentos não Contabilizados – Exercício de 2004 e 2005

Diferença apontada em dezembro de 2005	1.163.395,06
(+) Devolução Do Tesouro Estadual ao FUNESBOM – exercício 2004	1.201.000,00
(+) Devolução do Tesouro Estadual ao FUNESBOM – exercício 2005	400.000,00
(-) Transferência ao Tesouro Estadual – exercício 2004	2.500.000,00
(-) Estorno de receitas lançadas em duplicidade – exercício 2004	70.927,42
(-) Estorno de receitas lançadas em duplicidade – exercício 2004	6.395,92
(-) Despesa realizada e não contabilizada retida pelo banco ao DETRAN	171.476,59
Saldo das Diferenças a Serem Regularizadas	15.595,13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02902/06

Fl. 7/7

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02902/06, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FUNESBOM, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade dos ex-Diretores Superintendentes Sr. Aguinaldo Barbosa de Melo (01/01 a 08/03/05), Willame da Costa Menezes (15/03 a 07/12/05) e Raimundo da Silva Nascimento (07/12 a 31/12/05);
- II. IMPUTAR, de forma solidária, aos ex-gestores, o débito no valor de R\$ 15.595,13 (quinze mil quinhentos e noventa e cinco reais e treze centavos), relativo à diferença de saldo, entre o valor lançado no Balanço Financeiro e o constante dos extratos bancários, devendo tal quantia ser restituída ao FUNESBOM no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR multa pessoal aos ex-gestores já nominados, nos valores individuais de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, em decorrência da falta de comprovação de saldo financeiro, no valor de R\$ 15.595,13, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. RECOMENDAR aos atuais gestores que evitem repetir as irregularidades apontadas nos presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 25 de maio de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB